

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Geraldo Thadeu)

*Altera dispositivos da Lei nº 9.648,
de 27 de maio de 1998 para criar
fundo de preservação de recursos
hídricos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 dezembro de 1989, será de sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, a órgãos da administração direta da União, e a Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

.....

III – cinquenta centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados aos Comitês das Bacias Hidrográficas, em contas

específicas das respectivas Agências de Água, para uso exclusivo em projetos de conservação de recursos hídricos.

.....
§ 3º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º devem ser aplicados:

I – Setenta por cento, no mínimo, em obras de saneamento básico em Municípios de que trata o *caput* do art. 17 e outros situados a jusante que tenham sofrido impactos ambientais com a implantação da usina hidrelétrica;

II – Em reflorestamento ciliar com espécies vegetais da região e repovoamento de mananciais com espécies piscícolas nativas.

§ 4º A distribuição da compensação financeira de que trata o inciso III do § 1º será feita de forma proporcional aos valores gerados por cada bacia hidrográfica.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica causa grande impacto ambiental, com prejuízos não só à preservação do meio ambiente, como também às populações locais onde estão situadas as bacias. Embora seja um elemento abundante,

apenas 2,53% da água do planeta constituem água doce. Daí a urgência de implementação de atividades voltadas ao manejo racional desse ativo ambiental essencial à vida.

O montante da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos destinado aos Estados, Municípios e órgãos da Administração, até hoje, mostrou-se insuficiente para a implementação de fato de projetos de conservação de recursos hídricos. Desse modo, percebe-se grande degradação dos recursos hídricos brasileiros, constituindo-se grave ameaça de desabastecimento de água para gerações futuras.

O presente Projeto de Lei preocupa-se com a conservação dos recursos hídricos, carreando diretamente montante financeiro aos Comitês das Bacias Hidrográficas, previstos na Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Esses órgãos figuram-se como os mais apropriados para a defesa e a manutenção dos recursos hídricos de cada localidade, dada a capacidade de descentralização e, portanto, detecção das necessidades de conservação de cada bacia. Ademais, os Comitês são compostos pelos diversos setores envolvidos na conservação da bacia, como usuários, órgãos governamentais e associações civis.

As medidas propostas por este Projeto visam, em especial, à conservação das matas ciliares, assim como à criação de novas nas margens dos reservatórios. A construção de reservatórios para operação de usinas hidrelétricas significa séria ameaça a essas matas, o que aumenta a possibilidade de assoreamento dos cursos de água. Para evitar isso, as novas margens deverão ser reflorestadas de forma a assegurar a própria capacidade econômica da usina.

Vale salientar que não só os Municípios onde estão situadas as bacias poderão ser contemplados com as ações de conservação hídrica, como também os Municípios situados a jusante da hidrelétrica que tenham sofrido significativos impactos ambientais devido a sua implantação. Essa medida se explica pelo fato de que os efeitos negativos aos recursos hídricos, muitas vezes, avançam além da área de vazão da bacia.

Se, por um lado, as medidas previstas por este Projeto de Lei que ora apresentamos majoram – de fato minimamente - os custos de produção de energia elétrica, por outro, representam substanciais ganhos para a preservação dos recursos hídricos do País. É com este intuito que esperamos contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2003.

Deputado GERALDO THADEU
PPS/MG